

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 23 1 Junho 1981

RECEBIDO
EM

09 JUN 1981

PRESIDENTE

DECRETO N.º

5183

0430

(16 DE DEZEMBRO DE 1980)

Dispõe sobre estabelecimento do valor de referência (VR), para o exercício de 1981.

. . . . O ENG.º GINO DARTORA, Prefeito do Município de Caieiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante ao disposto no inciso II do artigo 182, da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977,

DECRETA :

ARTIGO 1º - Fica estabelecido em Cr\$ 2.996,10 o valor de referência (VR), para o exercício de 1981, resultante da aplicação sobre o valor vigente em São Paulo, / em 1º de maio de 1980, do coeficiente de atualização previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 85.311, de 30 de outubro de 1980.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

. Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de dezembro de 1980.-

AS COMISSÕES DE:

fustiana e redação
S. em 02 1 Junho 1981

PRESIDENTE

GINO DARTORA
GINO DARTORA
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIO
-OLIVIA RIBEIRO DE CAIEIRAS-

Publicado na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data.

Justiça e Finanças
S. S. em 09 Junho 1981

PRESIDENTE



RECEBIDO

EM

09 JUN 1981

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS 0431

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 23 1 Junho 1981

PRESIDENTE

M E N S A G E M

Nº

1319

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Estou enviando à alta consideração de sua ilustre edilidade o incluso projeto de lei que objetiva autorizar remissão e concessões para extinção de crédito tributário.

Com o texto normativo que se espera seja aprovado por essa Egrêgia Câmara, será possível remir os créditos tributários em dívida ativa iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) VR (Valor Referência), fixado pelo Decreto nº 1831/80 (cópia em anexo).

Tais execuções importam em despesas e custas judiciais superiores ao valor do crédito tributário, tornando-o, senão negativo, de diminuta importância, daí porque, com amparo no item III, do artigo 172 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 26 de outubro de 1966) deve ser dada a remissão.

Por outro lado, é solicitada autorização legal para celebrar transação com contribuintes, dando como concessão o não pagamento de multas e correção monetária desde que o recolhimento do principal e juros se faça no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Para que este projeto fosse mais abrangente é que solicitei dessa Augusta Casa a retirada do projeto anterior.

Certo do entendimento dos ilustres Vereadores, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e consideração.

ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE:

3.ª S. em

05

1.º junho 1981

RECEBIDO

EM

09 JUN 1981

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1518/81

0427

05 DE JUNHO DE 1.981

Dispõe: Autoriza remissão e concessões para extinção de crédito tributário e dá outras providências.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENG.º GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa se o total dos débitos do mesmo sujeito passivo for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) VR (Valor Referência), fixado pelo Decreto nº 1831/80, na forma do artigo 172, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172).

ARTIGO 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a celebrar transação com contribuintes inscritos na Dívida Ativa para o recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias, do crédito tributário, na forma do artigo 171 e seu parágrafo único do código referido no artigo anterior.

§ 1º - A concessão por parte do Município só pode alcançar - as multas e a correção monetária incidentes sobre o crédito tributário.

§ 2º - Autorizada a transação em despacho no requerimento do contribuinte, este terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para recolher aos cofres da Prefeitura a importância do crédito tributário com a redução prevista nesta Lei.

§ 3º - Se o crédito tributário estiver ajuizado, o Procurador signatário fica autorizado a transacionar nos limites do § 1º deste artigo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 05 de junho de 1.981.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 2ª 1.º junho 1981

PRESIDENTE

ENG.º GINO DÁRTORA

PREFEITO MUNICIPAL



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 23 / Junho / 1981

Câmara Municipal de São Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO

0428

~~PARERE DO REPRESENTANTE~~

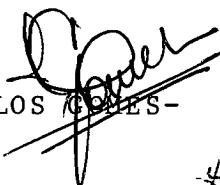
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1518/81.

Após apresentação ao Plenário, foi enviado a estas Comissões, apenso à Mensagem nº 1319, o projeto de lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para remissão e concessões para extinção de crédito tributário e dá outras providências.

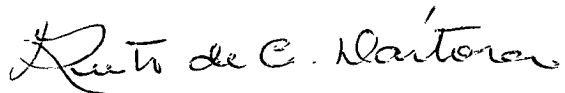
Tendo sido procedidos minuciosos estudos, verificou-se que a propositura não fere dispositivo de ordem legal ou constitucional vigente, podendo ser apreciada pelos colendos Pares, sendo estas Comissões de parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j..

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1981.


-CARLOS GOMES-


-BENEDICTO LOPES DE CAMPOS-


-RUTH DE CARVALHO D'ARTORA-


-MÁRIO DELLA TORRE-



0429

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 2ª 1 junho 1981

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1518/81

Emenda Supressiva nº 01

Suprimam-se o artigo 2º e seus parágrafos,
passando o artigo 3º a ser o 2º.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1981.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]